

De: Gabinete PM gabinete.pm@pm.gov.pt 
Assunto: FW: Cultivo de canhamo
Data: 14 de maio de 2020, 09:06
Para: Gabinete Ministério da Agricultura gabinete.ma@ma.gov.pt, Gabinete Ministra gabinete.mj@mj.gov.pt
Cc: jcosta@cannacasa.pt

GP

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete da
Ministra da Agricultura

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete da
Ministra da Justiça

Cumpre-me remeter a V. Exa. o e-mail enviado ao Senhor Primeiro-Ministro.

Com os melhores cumprimentos,



GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO
Prime Minister's Office

Rua Imprensa à Estrela, 4
1200-888 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 21 392 35 00
FAX (+ 351) 21 392 36 16
www.portugal.gov.pt



Antes de imprimir este e-mail pense que estará a gastar papel e tinta. Proteja o ambiente.

LG

Advertência

Este correio electrónico foi assinado electronicamente através da utilização de um certificado de assinatura electrónica qualificada, que lhe dá força probatória legal nos termos do artigo 3.º do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica (Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril).

Caso deseje validar a assinatura do emissor, deve descarregar, para o seu computador pessoal, os certificados da entidade emissora no sítio na Internet: www.ecce.gov.pt/index.php?certificados

Warning

This e-mail was electronically signed, by means of a qualified electronic signature certificate, with mandatory legal effect, in accordance with article 3 of the electronic documents and electronic signature Portuguese legal regime (Decree-Law n.º 290-D/99, of 2 August, amended by Decree-Law n.º 62/2003, of 3 April).

If you wish to validate the signatory signature, please download to your personal computer the certificates of the issuing entity available in the Internet: www.ecce.gov.pt/index.php?certificados

De: João Costa [mailto:jcosta@cannacasa.pt]

Enviada: 8 de maio de 2020 13:33

Para: Gabinete Ministério da Agricultura <gabinete.ma@ma.gov.pt>; Gab Sec Est da Agricultura e Alimentação <gabinete.seaa@mafdr.gov.pt>; Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt>; provedor@provedor-jus.pt

Cc: dic.madeira@pj.pt; ct.mad@gnr.pt; Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária <dirgeral@dgav.pt>

Assunto: Cultivo de cânhamo

Excelentíssimo

Dr. António Luís Santos Costa, Primeiro Ministro do XXI Governo Constitucional
Dra. Maria do Céu Albuquerque, Ministra da Agricultura, Florestas e
Desenvolvimento Rural,

Dr. Nuno Russo, Secretário de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Dra. Maria Lúcia Amaral, Provedora de Justiça

Venho por este meio expôr uma situação discriminatória em relação ao início de produção de cânhamo para fins industriais:

1. É sabido que compete à Direção Geral de Alimentação e Veterinária (Doravante "DGAV") a inscrição de variedades e pelo controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas. A estas matérias é aplicável o Decreto-Lei no 42/2017, de 6 de abril;
2. O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, estabeleceu o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (Doravante "CNV"), bem como os princípios e as condições que estas variedades devem observar para que a certificação das suas sementes possa ter lugar, bem como a respetiva comercialização;
3. Ademais, o diploma citado no ponto n.º 2 contem no "ANEXO VII" as normas relativas à **Produção e Certificação de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas**, na qual está incluída a variedade *Cannabis sativa*;
4. Não obstante da finalidade do cultivo de cânhamo não ser para produção de semente ou multiplicação, cumpre adicionar ainda que o diploma citado no ponto n.º 2 exprime ainda exclusiva e limitadamente que "A inscrição de campos de multiplicação e a respetiva cultura para a **produção de sementes de *Cannabis sativa*** e de *Papaver somniferum* só é aceite pela DGAV, mediante a **apresentação prévia**, pelo produtor de semente, da **autorização prevista no Decreto-Lei n.º 15/93**, de 22 de janeiro;
5. É de realçar que a DGAV, pelo exposto na legislação enunciada no ponto n.º 1, é o serviço que detém o estatuto de autoridade fitossanitária nacional, e é a entidade responsável pela gestão do CNV e pela coordenação, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas;
6. O Reg. Delegado (UE) no 2016/1237 da Comissão de 18 de maio, vem estabelecer, no que respeita ao cânhamo, as disposições adotadas, as sanções impostas e as autoridades competentes responsáveis pelos controlos referidas no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239;
7. O artigo supracitado no ponto n.º 6, contido no Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 estabelece que as autoridades competentes notificarão à Comissão as sanções ou as medidas aplicadas na sequência das irregularidades detetadas durante a campanha de comercialização precedente;
8. Não foram efectuadas diligências, quer pela DGAV quer pelo Ministério da Agricultura relativas a irregularidades relativamente à actividade que tem sido levada a cabo pelos agricultores da variedade *Cannabis sativa L.* para fins industriais;
9. À luz dos factos apresentados em epígrafe, compete à DGAV o controlo e certificação de sementes, inclusive as de *Cannabis sativa L.*, ainda provenientes de outros estados-membros, desde que certificada por estes;
10. As normas relativamente ao rótulo oficial das embalagens (Etiquetas de Certificação da Embalagem) de sementes são regidas pela transposição da Diretiva de Execução (UE) n.º 2016/317, da Comissão. de 3 de março de 2016 para a ordem iurídica nacional interna através do Decreto-Lei n.º

42/2017 de 6 de abril;

11. O artigo n.º 15 do Decreto-Lei n.º 42/2017 estabelece as normas relativas aos catálogos comuns de variedades em vigor noutros estados-membros;

12. Assim, apenas podem ser usadas no cultivo variedades inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, cabendo à DGAV a respetiva inspeção das embalagens de forma a executar as funções de controlo estabelecidas no Decreto Regulamentar 61/94;

13. A DGAV pode, sempre que tal se justifique e de acordo com decisão favorável da Comissão Europeia, estipular as condições apropriadas para a cultura de uma determinada variedade ou as condições de utilização dos produtos resultantes da sua cultura;

14. Consta-se a falta dos elementos requeridos pelo ponto 3.º do 15.º artigo do Decreto-Lei n.º 42/2017, e verifica-se, adicionalmente, a inexistência de diligências com a União Europeia no sentido de proibir ou suspender a cultura em apreço;

15. O Código do Procedimento Administrativo vem dar resposta às exigências que neste intervalo de tempo foram colocadas à Administração Pública e, mais do que isso, ao exercício da função administrativa, por força da lei e do direito da União Europeia;

16. Ora, segundo a segunda secção do Código do Procedimento Administrativo, artigo 110º, "O início do procedimento é notificado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos atos a praticar e que possam ser desde logo nominalmente identificadas." sendo que a entidade DGAV foi notificada pela via postal, na segunda metade do mês de Abril;

17. Adicionalmente, no Código do Procedimento Administrativo são introduzidos conceitos no âmbito das impugnações administrativas, relativa ao incumprimento do dever de decidir, fixando-se o prazo para reagir contra a omissão ilegal de atos administrativos e prevendo-se, além do mais, a possibilidade de suprir a omissão, quer por parte da autoridade recorrida, quer por parte da autoridade para a qual se recorre;

18. O Decreto-Lei n.º 8/2019 não contém normas revogatórias que impeçam a normal certificação e homologação da semente, ou que afectem a competência da DGAV na matéria em questão, desde que seja utilizada uma variedade ao abrigo do quadro legal exposto no ponto 12;

19. Face ao exposto, a situação actual é passível de configurar um deferimento tácito pela inexistência de um regulamento ou legislação que determine e configure, de forma clara a notificação da decisão por parte do órgão competente;

20. Conclui-se que a desenvoltura legal em torno do cultivo de cânhamo, para que este seja realizado em harmonia com toda a legislação nacional e comunitária, não requer uma autorização por parte da DGAV;

21. A competência da DGAV no caso do cultivo de cânhamo consiste, de forma limitada mas não exclusiva, na verificação da legislação relativa ao controlo e certificação da semente relativamente à sua presença no CNV;

22. Face ao exposto, devem os interessados na cultura do cânhamo proceder à Mera Comunicação Prévia das suas intenções à DGAV, e complementá-las com todas as comunicações requeridas para as autoridades;

23. Os interessados devem também manter na sua posse todos os documentos que permitam verificar a idoneidade da variedade, bem como do agricultor (facturas, etiquetas de certificação);

24. O indeferimento liminar, como acto administrativo é revestido de imputabilidade legal, e pode ser

alvo de impugnação judicial;

25. No dia 24/04/2020, deu entrada na DGAV uma carta registada com aviso de recepção onde constam todas as informações requeridas para as funções de controlo dispostas na legislação actualmente em vigor;

26. No dia 5/5/2020, a DGAV emitiu a seguinte resposta: "Tendo sido recebida a V. carta e respetiva documentação anexa a este email, em que informa da sua intenção de cultivar cânhamo (*Cannabis sativa*), alertamos que esta notificação não constitui nenhuma autorização tácita por parte desta Direção Geral.

Atendendo à legislação atual, esta DGAV não detém competências para o efeito, pelo que não iremos marcar a inspeção que nos solicita. Mais se informa que se aguarda a publicação de legislação específica para o efeito. Iremos dar conhecimento da nossa resposta à Polícia Judiciária e Guarda Nacional Republicana da Madeira."

27. Sendo o legítimo interessado na produção da cultura, e a procura pelo cumprimento de todos os requisitos para o cultivo desta cultura agrícola, venho de boa-fé e com o mais sério e consciente dever de cidadania para com as preocupações que exponho, requerer adicionais diligências que devam, por mim ser realizadas, bem como a legislação completa referente a tal questão.

28. Será enviada uma cópia deste e-mail às autoridades em questão, de forma a manter o princípio de cooperação, manifestamente necessário e importante para adequadamente permitir o acesso dos agricultores, nesta fase especialmente complexa e desafiante, a uma cultura que prova ser de valor acrescentado.

Grato pelo tempo dispensado para analisar a questão,

Despeço-me com os mais calorosos cumprimentos, com um sentimento de que, pela natureza da situação que exponho, sejam efectuadas as necessárias diligências para que o desenvolvimento desta cultura prossiga de forma normal e sem situações inesperadas, que são, de todo, evitáveis pelo impacto económico e social que apresentam, quer para os visados e interessados, quer para as autoridades.

Sem mais assunto,

António João Carvalho da Costa
+351 965 410 599
Machico, Ilha da Madeira, Portugal

Documentos em anexo:

notificacao cultivo (1).pdf - Notificação de Cultivo de cânhamo remetida para a DGAV, Comando Territorial da Madeira da GNR e Divisão de Investigação Criminal da Polícia Judiciária da Madeira.

ACulturadoCânhamo.pdf - A Cultura do Cânhamo, documento publico, DRAP Norte
Cultivo de cânhamo.pdf - Email recebido pela subdiretora geral da DGAV, Eng^a Ana Paula Cruz de Carvalho



notificacao
cultivo (1).pdf



ACulturadoCanh
amo.pdf



cultivo de
canhamo.pdf